



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **887186**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Responsável (is): Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, Prefeita à época

Procurador(es): Não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 04/02/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, considerando as informações contidas nos autos, analisadas sob o aspecto formal e o relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA. 2) Intima-se a ex-prefeita da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º, da Resolução n. 12/2008. 3) Ressalta-se que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. 4) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 5) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos, conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 04/02/14

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 887186

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Patos de Minas

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Sara Meinberg

Exercício: 2012

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Patos de Minas, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, CPF 812.795.746-15, Prefeita à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 05 a 12, apontou irregularidade referente à abertura de créditos adicionais, motivo pelo qual foi aberta vista à interessada que fez juntar a documentação de fl. 71 a 169, conforme certidão de fl. 170.

Em reexame, fl. 178 a 191, a unidade técnica verificou que o apontamento técnico relativo à abertura dos créditos adicionais ao orçamento, foi sanado com a apresentação de justificativas e documentos pela interessada.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, fl. 193 e 194.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se nos autos, que a irregularidade apontada no exame inicial, fl. 05 a 12, relativa à abertura de Créditos Suplementares/Especiais, contrariando o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64 foi sanada com a apresentação de defesa pela interessada, conforme reexame técnico à fl. 178 a 191.

Foram também objetos de análise, os quais se encontram regulares:

- **Repasse à Câmara Municipal:** repassou o correspondente a **5,7%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 08;
- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **26,17%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 08 e 09;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **29,80%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 09;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 45,27% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 10, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **43,68%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 1,59%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Com o propósito de ampliar o caráter informativo do parecer prévio, constam como parte integrante deste voto, demonstrativos a respeito do desempenho do jurisdicionado nos últimos exercícios, quais sejam:

- gastos com a saúde, por habitante e a educação, por aluno matriculado;
- cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;
- execução orçamentária; e
- situação e decisão dos últimos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal.
- Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);
- Produto Interno Bruto (PIB);
- comparativo do PIB e IDH do Município com sua meso/microrregião;
- comparativo entre o crescimento econômico do Município (PIB) e a receita arrecadada.

Entendo que tais estudos conferirão maior qualidade à análise deste parecer pelo Poder Legislativo e, sobretudo, maior transparência à gestão pública perante o cidadão de Patos de Minas.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos analisadas sob o aspecto formal e o relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA, sob a responsabilidade do Sr. Rodolpho Oliveira Gomes, CPF 032.769.816-02, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas da **Sra. Maria Beatriz de Castro Alves Savassi**, CPF 812.795.746-15, Prefeita de **Patos de Minas** no exercício de **2012**, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Intime-se a ex-prefeita da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º, da Resolução n. 12/2008.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RAC/Dk